LEI Nº 2.016, DE 15 DE MAIO DE 2014.

"ALTERA A DISCIPLINA DA SISTEMÁTICA DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.401, DE 21 DE MAIO DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criado pela Lei Municipal nº 1.401, de 21 de maio de 1.998, vinculado ao órgão ambiental municipal, possui como finalidade precípua, criar condições de gerir financeiramente recursos destinados ao desenvolvimento de ações ambientais, compreendendo a manutenção, preservação e restauração dos ecossistemas no âmbito do Município, inclusive das áreas especialmente protegidas.

Parágrafo único – As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento, estabelecendo-se os objetivos, metas, programas, projetos e mecanismos de controle e avaliação, submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA.

Artigo 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II – Receitas provenientes de convênios, auxílios ou parcerias com o Estado e a União;

III – Receitas provenientes de convênios, auxílios, ou parcerias com entidades de direito público ou privado;

IV – Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V – Receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;

VI – Receitas provenientes de eventos realizados com finalidade específica de auferir recursos destinados a manutenção da qualidade ambiental, das áreas especialmente protegidas e unidades de preservação no Município;

VII - Recursos advindos de eventos congêneres a ecologia, meio ambiente, de caráter beneficente;

VIII – Recursos provenientes da arrecadação de multas aplicadas por danos perpetrados ao meio ambiente, previstos na legislação, oriundos de decisão judicial, termo de ajuste de conduta ou similares, no âmbito do Poder Público Municipal;

IX – Taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

X – Recursos estaduais e federais, para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA;

XI – Outras fontes de recursos, que por sua espécie e natureza, possam ser compatibilizados com o propósito do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1° - As receitas destinadas ao FMMA serão depositadas obrigatoriamente em conta corrente especial, já aberta em estabelecimento oficial de crédito do Município.

§ 2º - A conta bancária do FMMA será movimentada conjuntamente pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro da Prefeitura, supervisionada pelo COMDEMA.

§ 3° - O saldo financeiro positivo do FMMA, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4° - O recolhimento das receitas far-se-á através de guia oficial de arrecadação.

Artigo 3º - Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Disponibilidade monetária ou em caixa especial, oriundas de receitas especificadas;

II – Bens móveis e imóveis que forem destinados ao COMDEMA e sua administração;

III – Direitos que porventura vier a constituir.

Parágrafo único - Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMMA serão incorporados ao patrimônio do Município, ficando sob a guarda e responsabilidade do COMDEMA, devendo ser utilizados somente em ações, programas ou projetos de caráter ambiental.

Artigo 4º - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que porventura o COMDEMA venha assumir em virtude de suas atribuições, para manutenção e funcionamento da política municipal de meio ambiente.

Artigo 5° - O orçamento do Município consignará rubricas para recebimento de valores que constituirão o FMMA, bem como a dotação orçamentária por onde correrão as despesas.

Artigo 6° - O orçamento do FMMA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único – O orçamento do FMMA observará na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 7° - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de preservação ambiental, controle, manutenção e melhoria da qualidade de vida, desenvolvidos pelo COMDEMA ou com ele conveniados;

II – Pagamentos de vencimentos, salários, gratificações de pessoal dos órgãos que participem da execução das ações previstas no artigo 1° da presente Lei;

III – Aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento das ações ambientais, programas e projetos de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – Construção, reforma ou ampliação, aquisição ou locação, de imóveis para uso no desenvolvimento de ações, programas e projetos ambientais;

V – Desenvolvimento ou participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de meio ambiente;

VI – Atendimento a despesas de campanhas de caráter educacional e de conscientização social, voltadas ao meio ambiente;

VII - Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações, pesquisas, estudos e serviços de caráter ambiental, desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política ambiental de preservação, controle, manutenção e recuperação do meio ambiente;

VIII – Realizar estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de parques urbanos, com ambientes naturais ou criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental.

§ 1° - Prioritariamente os recursos do FMMA serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo COMDEMA.

§ 2° - Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiadas com recursos deste FMMA deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Artigo 8° - A contabilidade do FMMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da política municipal de meio ambiente, descritas em legislação pertinente.

Parágrafo único – As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do COMDEMA anualmente.

Artigo 9° - Se ocorrer a extinção do COMDEMA, os recursos deverão ser administrados pelo órgão ambiental municipal competente.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 15 de maio de 2014.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 15 de maio de 2014.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva